



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2069-85.
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Aldo Josias dos Santos

Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *ℓ*, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alegação de que basta o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990 não pode ser conhecida, porquanto não aduzida nas razões do recurso ordinário, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes.
2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.
3. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura contra Aldo Josias dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990.

O TRE/SP julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do requerente, em acórdão assim ementado (fl. 71):

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado Federal. Artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/1990. Condenação, por decisão proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade que importou violação aos princípios da administração, pois se tratava de utilização de veículo da Câmara Municipal para invasão de terras. Não evidenciado dolo, dano ao erário nem enriquecimento ilícito. Jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral exige que estejam presentes concomitantemente ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. Inelegibilidade não verificada. **Impugnação prejudicada. Registro deferido.** (Grifo no original)

Nas razões do recurso ordinário (fls. 80-85), o MPE sustentou que, embora a decisão condenatória da Justiça Comum não faça menção expressa, na parte dispositiva, à ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, mostra-se evidente que a conduta praticada pelo pretense candidato "foi dolosa; que este obteve proveito matrimonial [sic] indevido e o dano ficou expressamente reconhecido, certo que o prejuízo não precisa ser monetarizado" (fl. 83v.).

Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 108-111.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 115-120).

Em decisão monocrática de fls. 122-126, neguei seguimento ao recurso por entender que a condenação isolada no art. 11 da Lei



nº 8.429/1992 é insuficiente para atrair a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990.

Interposto agravo regimental (fls. 129-135), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, apesar de o agravado ter sido condenado apenas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é possível extrair da conduta ímproba, além da violação aos princípios da administração, o dano ao erário e o proveito patrimonial indevido, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade em comento.

Argumenta que a melhor interpretação do art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990 é a que leva à conclusão de que fica configurada a inelegibilidade na presença do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de prover o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, extraio da decisão agravada (fls. 125-126):

Na espécie, a impugnação do MPE está fundamentada na decisão colegiada do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida na Apelação nº 9072428-85.2004.8.26.0000, que reformou a decisão do Juízo de 1º grau.

Na análise dessa decisão, o TRE/SP concluiu ausentes os requisitos exigidos para fazer incidir sobre o candidato a inelegibilidade da alínea ℓ, por estes termos (fl. 75):

No mais, é de se destacar que a ação civil pública, objeto da apelação em análise, foi julgada improcedente na primeira instância e que o Tribunal de Justiça não fala em dolo, lesão ao patrimônio público nem em enriquecimento ilícito, o que implica reconhecer a não incidência no caso da inelegibilidade descrita na alínea "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.



É incontroverso, portanto, que os atos do pretense candidato afrontaram tão somente o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ficando ausente um dos requisitos indispensáveis a atrair inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990, qual seja, a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário, descrita nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, respectivamente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não acolhimento da preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que os embargos de declaração foram opostos no Tribunal *a quo* no tríduo legal.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 3811-87/SP, rel. Min. Adir Passarinho Junior, julgado em 15.12.2010 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Afasto o argumento de que, uma vez presentes os demais requisitos, basta o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990, por constituir-se em inovação de tese recursal, o que não se admite em agravo regimental. Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 447-86/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

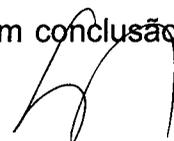
3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.4.2013 – grifo nosso)

No que concerne à existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito na conduta do agravado, o TRE/SP afirmou expressamente a ausência desses elementos ao constatar que o acórdão do TJ/SP “não fala em dolo, lesão ao patrimônio público nem em enriquecimento ilícito” (fl. 75), limitando-se a condená-lo no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, dispositivo que censura apenas violação a princípios da administração pública.

Nesse contexto, ainda que se acolha a proposição do *Parquet* de interpretar os fatos com base na diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do cargo, não há como extrair da decisão condenatória da Justiça Comum conclusão de que a



conduta do agravado implicou dano ao erário e enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro.

Ainda na seara interpretativa, vale ressaltar que as causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva com vistas a tolher a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Neste sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL INDEFERIDO. ASSISTÊNCIA SIMPLES DEFERIDA. DESPROVIMENTO.

1. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente.
2. Eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão na lide como assistente litisconsorcial.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. A única irregularidade apontada no caso concreto – ausência de data de recebimento, por parte das empresas convidadas, no protocolo de entrega da carta-convite – não constitui falha suficiente para atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
2. A reforma do aresto regional não implica reexame de provas, mas sim readequação jurídica dos fatos ao dispositivo da Lei de Inelegibilidade, de acordo com as premissas fixadas no acórdão hostilizado.

3. As inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva. Precedentes.

(AgR-REspe nº 64-02/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.3.2014 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



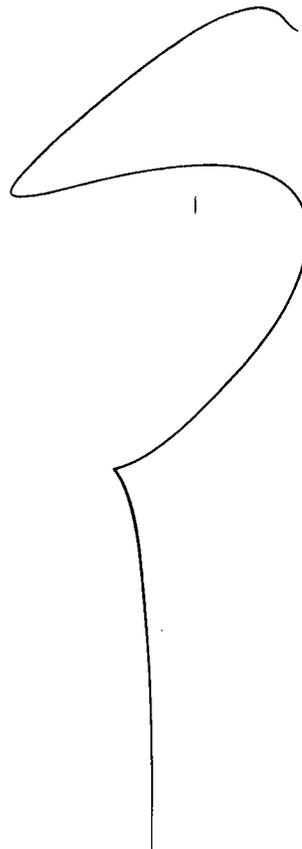
EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2069-85.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Aldo Josias dos Santos (Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.